

O agravante sustenta que a denunciação pretendida preenche os requisitos legais previstos no art. 125, II do CPC. A demanda está fundada, portanto, na responsabilidade civil objetiva dos entes estadual e municipal, ora agravante, orientando-se a jurisprudência do eg. STJ no sentido de afastar a denunciação da lide. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença. 2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC. 3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ. 4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de "justo" e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ. 5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.") 6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo. 7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido." (REsp 1501216 / SC - Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA - Julgado: 16/02/2016)

No referido julgado, o Ministro relator assim se manifestou: "No RE 327.904-1-SP, julgado em agosto de 2006, o STF, tratando da interpretação do § 6º do art. 37 da Constituição, adotou a tese da dupla garantia, ali contida: uma em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, ressaltando a possibilidade, praticamente certa, de obtenção do pagamento do dano; outra, em prol do servidor estatal, quesomente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica com a qual mantém vínculo funcional. A tese da dupla garantia também se põe na linha de compreensão da não obrigatoriedade da denunciação da lide nos casos do referido preceito constitucional. O servidor (causador do dano) deve ser responsabilizado apenas perante o Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido, em homenagem ao preconizado no artigo 37, § 6º, da Constituição. O incidente não pode provocar o retardamento injustificado na efetivação do direito que se pleiteia na ação principal, sob pena de desvirtuação da sua razão de ser, disso decorrendo a compreensão de que a obrigatoriedade do incidente deve ser mitigada nos casos de ações indenizatórias propostas em face do Poder Público". Deste modo, o entendimento jurisprudencial direciona-se no sentido de que o ingresso na lide daqueles obrigados por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (art.125, II, do CPC) comprometeria a celeridade processual, princípio previsto no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, violando, de igual modo, o princípio da duração razoável do processo, prejudicando o interesse do titular do direito.

Assim, com razão o magistrado de primeiro grau indeferir a denunciação da lide formulada pelo Município do Rio de Janeiro (agravante) ao fundamento de que "o ingresso na lide da aludida empresa comprometeria a celeridade processual, prejudicando, assim, o titular do direito". A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º DA CRFB. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO SERVIDOR. INDEFERIMENTO. POSTERIOR DECISÃO DEFERINDO À DENUNCIAÇÃO. PRECLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO DO DENUNCIADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. ERRO IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO E OBJETIVA DAR MAIOR CELERIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº 0008259-78.2017.8.19.0000 - DES. LUCIO DURANTE - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - julgado: 28/09/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO PORDANOS MORAIS. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO A LIDE. INDEFERIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - De acordo com o relato inicial constante da ação originária, a ré veiculou calendários contendo a foto da autora, que ajuizou a ação de reparação por danos morais, sob a alegação de que a divulgação de sua foto não foi autorizada. - Requerimento da ré de denunciação da lide. Indeferimento. Interposição do presente recurso. - Muito embora a ré e a Agência Nacional de Propaganda tenham celebrado contrato, objetivando "criar os materiais/peças de comunicação recomendados para veiculação dos produtos (...)", conforme cláusula 16.1, III do pacto encartado aos autos da ação originária, não restou comprovado que o citado calendário foi criado por tal agência, havendo, inclusive, a possibilidade de a contratada poder subcontratar outra empresa. - O princípio do pacta sunt servanda prevalece no caso dos autos, ante a autonomia de vontades das partes, cabendo salientar que contrato celebrado entre a Light e a Agência Nacional de Propaganda, colacionado aos autos, não prevê expressamente a possibilidade de a ré, ora agravante, obter indenização, na hipótese de eventual prejuízo, o que, como bem colocado na decisão agravada, acarreta a independência da relação jurídica firmada no citado pacto, afastando o pedido de denunciação da lide. - Para além disso, cumpre destacar o previsto no artigo 125, §1º do Código de Processo Civil no sentido de que "o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação à lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida". - Indeferimento da denunciação da lide na espécie que não causará prejuízo a ré, que poderá ajuizar ação regressiva em face de quem for de direito, mormente diante de seu aparato jurídico e de sua disponibilidade financeira. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento 0008771-69.2017.8.19.0000 - Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Julgado: 23/05/2017)

Ante o exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do agravante, bem como o dano grave, de difícil ou impossível reparação, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão, solicitando sejam prestadas as devidas informações acerca do cumprimento do disposto no art. 1018, § 2º do NCPC, já que se trata de processo físico, e se foi exercido o juízo de retratação. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES RELATOR 3 (JF) Agravado de Instrumento nº 0061555-86.2018.8.19.0000